



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083208-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SILVIA REATO BRANDÃO, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SILVIA REATO BRANDÃO

AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VOTO nº 208.390

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE DE INATIVOS. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela autora contra decisão que não vislumbrou razão para manter a requerente no plano de saúde com valor de mensalidade igual ao de quando era funcionária ativa, necessitando de maior instrução probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à paridade de mensalidade entre funcionários ativos e inativos, conforme art. 31 da Lei 9.656/98 e Tema 1.034.

III. Razões de Decidir

3. A mera comparação entre tabelas de valores para ativos e inativos não evidencia a plausibilidade do direito discutido.

4. A tese do Tema 1.034 do STJ afirma que o ex-empregado aposentado não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano vigente na época da aposentadoria, podendo haver alterações, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos. O valor para inativos inclui a cota-parte antes custeada pelo empregador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de probabilidade do direito impede a concessão de tutela de urgência. 2. A paridade de tratamento entre ativos e inativos deve ser comprovada durante a instrução probatória.

Legislação Citada:

Lei 9.656/98, art. 31.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

Tema 1.034 do STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra razão para que a requerente seja mantida no plano de saúde com o valor de mensalidade igual àquele próprio da época em que era funcionária ativa; impondo-se a necessidade de maior instrução probatória, a fim de propiciar estudo mais profundo da matéria”.

Insurge-se a autora sustentando que após sua aposentadoria celebrou contrato de adesão com a requerida em que assumiu integralmente o pagamento das mensalidades do plano de saúde que já mantinha junto a agravada. Ressalta a existência de duas tabelas de valores de mensalidades, uma tabela para os ativos e outra para os inativos, o que afronta o disposto no art. 31, da Lei 9.656/98, o qual assegura paridade de tratamento e mensalidades entre funcionários ativos e inativos (“tema 1.034”). Afirma que em razão dessa diferença de tratamento, sua mensalidade deveria ser de R\$1.379,58 e não R\$2.864,20, como vem sendo-lhe cobrado.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

De fato, a mera comparação entre as duas listagens copiadas na inicial referentes a mensalidades exigidas de ativos e inativos pela agravada, não é suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito aqui discutido.

Como bem posto na decisão agravada ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra razão para que a requerente seja mantida no plano de saúde com o valor de mensalidade igual àquele próprio da época em que era funcionária ativa; impondo-se a necessidade de maior instrução probatória, a fim de propiciar estudo mais profundo da matéria.

Para concessão da tutela de urgência são necessários os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo deferida a medida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como, quando houver a possibilidade de irreversibilidade da medida a qualquer tempo.

Neste juízo de cognição sumária dos fatos, ausente a probabilidade do direito, a tese firmada no Tema 1.034 é expressa, no sentido de que *"O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."*

Todavia, é certo que o valor sofre aumento considerável, posto que a

condição de inativo reclama o pagamento da cota-parte que antes era custeada pelo empregador. A tese sufragada no Tema Repetitivo aludido igualmente prevê que "(...) *cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.*"

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra razão para que a requerente seja mantida no plano de saúde com o valor de mensalidade igual àquele próprio da época em que era funcionária ativa, impondo-se a necessidade de maior instrução probatória, a fim de propiciar estudo mais profundo da matéria.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Em que pese a manutenção do indeferimento, fica anotado que durante a instrução, realizada a prova no sentido de que não estaria havendo a preservação da paridade de tratamento aduzida nas razões recursais, se tornará possível reverter o quanto aqui provisoriamente se estabelece, o que não é possível fazer-se nesse momento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator